



PARECER JURÍDICO

| | |
|------|-----------|
| Fls. | 42 |
| Ass. | <i>Ch</i> |

Parecer n° 202/2019

Interessado: Secretaria Municipal de Saúde

Contratado: ALBATROZ CONSTRUÇÕES LTDA - ME

Objeto: Prestação de serviços de engenharia e/ou arquitetura para execução de serviços técnicos, compreendendo o levantamento, relatório, orçamentos, projetos e outros da mesma natureza, necessários à consecução dos serviços de reforma na Casa de Saúde e Maternidade de Coelho Neto-MA.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI DE LICITAÇÃO. 2º ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL. CONTRATO Nº 206/TP007/2018. APROVAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise da possibilidade de aditamento do contrato n° 206/TP007/2018 para prorrogação do prazo de vigência contratual.

O pedido foi instruído com a solicitação e justificativa da Secretária Municipal de Saúde, fundamentando o pedido para o aditivo de prorrogação de prazo de vigência contratual.

Foi informado que a prorrogação de vigência do contrato será de 120 (cento e vinte) dias.

Anexa-se ao presente processo os seguintes documentos: Solicitação de vigência de prazo requerido pela empresa ALBATROZ CONSTRUÇÕES LTDA – ME; Ofício n° 490/2019/SEMUS, encaminhando o pedido de



prorrogação de prazo contratual da empresa ALBATROZ CONSTRUÇÕES LTDA – ME; Parecer técnico do engenheiro civil de fiscalização consentindo com o pedido de prorrogação de prazo da vigência contratual; Relatório de Fiscalização Contratual; Solicitação de autorização para realização do aditivo de prazo, oriunda da Secretaria Municipal de Saúde; Solicitação de disponibilidade orçamentária; Dotação orçamentária; Autorização para realização do procedimento; Portaria nº 593/2019, que nomeia a Comissão Permanente de Licitação e sua publicação; documentação da empresa ALBATROZ CONSTRUÇÕES LTDA – ME (Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; Certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União; Certidão negativa de débitos estaduais e trabalhistas); cópia do Contrato nº 206/2018; Designação de Fiscal de Contrato; cópia do 1º Aditivo do Contrato nº 206/2018; e Minuta do 2º Aditivo do Contrato.

Em apartada síntese, este é o objeto da presente consulta.

Passo opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Da prorrogação do prazo

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a



administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Em regra, a duração dos contratos dessa natureza (serviços contínuos) não pode superar o limite de 60 (sessenta) meses, por imposição da Lei nº 8.666/1993, conforme dispositivo citado. Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o período de prorrogação está dentro dos limites permitidos, assim, sendo, a possibilidade jurídica do pedido resta amparada no art. 57, II, § 2º da Lei 8.666/93.

Constata-se que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o ultimo aditivo do aludido contrato encontra-se em vigor.

No que se refere à regularidade fiscal da contratada, constam anexos aos autos as Certidões Negativas de Débitos Estaduais, Federais, da Dívida Ativa da União e Trabalhistas, e certificado de regularidade com o FGTS.

A Lei de Licitações também exige que a dilação de prazo seja expressamente justificada e aprovada pela autoridade competente (art. 57, § 2º). Em atendimento, a Secretaria Municipal de Saúde encaminhou a solicitação da empresa ALBATROZ CONSTRUÇÕES LTDA - ME pedindo a dilação do prazo tendo em vista as dificuldades na entrega de materiais e fatores climáticos devidos a fortes chuvas na região. Por sua vez, a autoridade competente aprovou a prorrogação, com base nas razões descritas.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido**, vez que a situação concreta está devidamente justificada, nos



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COELHO NETO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

FIS. 45
ASS. Ch



termos do artigo 57, II, § 2º, da Lei 8.666/1993, e, aconselha-se que seja definida a natureza jurídica do objeto contratual.

É o parecer,
Salvo Melhor Juízo.

Coelho Neto – MA, 21 de junho de 2019.


ELANNE CARLUANDA FERREIRA E SILVA

Assessora Jurídica do Município de Coelho Neto – MA
Portaria nº 028/2017 – OAB/MA 16019

DESPACHO da Procuradora Geral do Município:

- 1. Aprovo o presente parecer.*
- 2. Encaminhe-se para a autoridade consulente, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.*


Eliana de Sousa Lima
Procuradora Geral do Município